

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SUMARÉ/SP****Processo nº 1003376-13.2020.8.26.0604****Recuperação Judicial****BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo N. Juízo, já devidamente qualificada, por seus representantes ao final assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E SUMAPEÇAS E SERVIÇOS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 7.791/7.792, manifestar-se, nos termos que seguem.

**I. DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDORES CP COMERCIAL S.A.
(FL. 7.565) E MAQSOLDAS COMERCIAL LTDA. (FLS. 7.737/7.738)**

Conforme consta à fl. 7.565, a Requerente CP Comercial S.A. apresentou manifestação, informando que seria credora da Sociedade Empresária LDA Indústria e Comércio Ltda., no importe de R\$ 15.302,04 (quinze mil, trezentos e dois reais e quatro centavos), e que referido valor, equivocadamente, não constou no 2º Edital de Credores, colacionado às fls. 7.487/7.495, requerendo, portanto, a intimação desta Auxiliar do Juízo para a conseqüente retificação.

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Do mesmo modo, a Requerente Maqsoldas Comercial Ltda., às fls. 7.737/7.738, informou que seria credora das Recuperandas no montante de R\$ 1.309,00 (mil, trezentos e nove reais) e que, por um lapso, não constou na 2ª Relação de Credores, tendo, assim, requerido a manifestação desta Administradora Judicial para que o valor de seu alegado crédito fosse incluído no 2º Edital de Credores.

Pois bem.

De início, esclarece-se que o 2º Edital de Credores, colacionado às fls. 7.487/7.495, foi elaborado por esta Auxiliar do Juízo com base na documentação disponibilizada pelas Recuperandas e, também, pelos documentos enviados pelos Credores, durante a fase administrativa de verificação de créditos, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005¹.

Contudo, referida fase administrativa se encerrou com a juntada da 2ª Lista de Credores aos autos, de modo que toda e qualquer discussão referente à alteração ou inclusão de créditos deve ser feita por meio de incidente específico.

Desta forma, em razão das insurgências apresentadas pelos Credores supracitados, esta Auxiliar do Juízo informa que, para eventuais discussões sobre os créditos, **deverão instaurar o competente Incidente Processual de Crédito, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005², observando-se os termos e prazos previstos na legislação,** não

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. (...) § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

² Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

sendo cabível a discussão nos presentes autos principais, orientação que, inclusive, constou no 2º Edital de Credores colacionado às fls. 7.487/7.495.

II. DA ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO ÀS FLS. 7.129/7.156 PELAS RECUPERANDAS, BEM COMO DOS DOCUMENTOS E PETIÇÃO ÀS FLS. 7.583/7.736

Conforme consta nos autos, esta Auxiliar do Juízo, às fls. 6.581/6.586, sugeriu que, após a inclusão de mais uma Sociedade Empresária no polo ativo da Recuperação Judicial – **Sumapeças e Serviços Ltda.** –, bem como a nomeação da Gestora Judicial FK Consulting para condução dos negócios das Devedoras, a nova representante fosse intimada diretamente a abordar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 4.352/4.447, considerando-se, inclusive, os apontamentos feitos por esta Administradora Judicial às fls. 4.778/4.822.

Posteriormente, às fls. 6.670/6.671, as Recuperandas, representadas pela Gestora Judicial, apresentaram manifestação requerendo a desconsideração do Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 6.644/6.669 pelos antigos gestores, e se comprometendo a apresentar a nova proposta do Plano.

Diante disso, às fls. 6.781/.6782, o N. Juízo proferiu r. decisão, acolhendo as manifestações desta Administradora Judicial e da Gestora Judicial, determinando o prazo de 30 (trinta) dias para que as Devedoras apresentassem o novo Plano de Recuperação Judicial, com as retificações necessárias.

Assim, em cumprimento à determinação legal, as Recuperandas apresentaram, às fls. 7.129/7.156, o novo Plano de Recuperação Judicial e, posteriormente, às fls. 7.585/7.736, ainda apresentaram complementação dos documentos que o acompanham.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Posto isso, esta Auxiliar do Juízo, em atenção ao art. 22, inc. II, alínea "h"³, da Lei nº 11.101/2005 e as recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do TJSP, constantes no Anexo IV do Comunicado CG nº 786/2020, apresenta o **Relatório de Análise Prévia do Plano de Recuperação Judicial, conforme documento anexo (doc. 01).**

Outrossim, esta Auxiliar não se opõe à solicitação às fls. 7.583/7.584, para que se publique o Edital que noticia o recebimento do Plano.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conforme fundamentação supra, esta Administradora Judicial:

- a) sinaliza que, em relação às manifestações apresentadas pelas Requerentes CP Comercial S.A. (fl. 7.565) e Maqsoldas Comercial Ltda. (fls. 7.737/7.738), acaso queiram discutir seus créditos, deverão instaurar o competente Incidente Processual de Crédito, nos termos do citado art. 8º da Lei nº 11.101/2005, observando-se os termos e prazos previstos na legislação, não sendo cabível a discussão nestes autos principais;
- b) requer a juntada do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (**doc. 01**), bem como a devida apreciação pelo N. Juízo dos pontos ali destacados;

³ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

- c) não se opõe à solicitação às fls. 7.583/7.584, para que se publique o Edital que noticia o recebimento do Plano.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse N. Juízo, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Sumaré (SP), 14 de julho de 2023.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Carolina de Cássia Avi
OAB/SP 435.450

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E SUMAPEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Competência: 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP

Juiz: Dr. André Pereira de Souza

Processo nº 1003376-13.2020.8.26.0604

Legislação: art. 22, inc. II, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005 e recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do TJSP, constantes no Anexo IV do Comunicado CG nº 786/2020

Brasil Trustee Administração Judicial

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/2005.....	4
1.1. TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	4
1.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS (FLS. 7.157/7.169 E 7.585/7.736).....	5
1.3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (CLÁUSULA 3).....	12
1.3.1. INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO (CLÁUSULA 3).....	12
1.3.2. PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES.....	14
1.3.3. MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CLÁUSULAS 6.4 e 6.5).....	14
1.3.4. DA INDICAÇÃO DE “ATIVO” A SER ALIENADO.....	15
2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE.....	15
2.1. CLASSE I – DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLÁUSULA 6.1).....	15
2.2. CLASSES II, III e IV – DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP (CLÁUSULA 6.2).....	17
3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	22
3.1. RELAÇÃO DOS BENS INDICADOS PARA VENDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	22
3.2. INDICAÇÃO DA FORMA DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS E DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA.....	24
4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI N.º 11.101/2005.....	24
4.1 INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS ÀS PREVISÕES EXPRESSAS DA LEI OU QUE NÃO GUARDEM RESPALDO NA LEI Nº 11.101/05 E APONTAMENTOS DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DOS TEMAS.....	24
5. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO.....	29

5.1. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO E QUE MERECEM DESTAQUE OU, AINDA, ALTERAÇÃO	29
5.1.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS RETARDATÁRIOS (CLÁUSULA 4).....	30
5.1.2. FORMA DE QUITAÇÃO, MEIO E DATA DE PAGAMENTO (CLÁUSULAS 5.2, 5.3 E 5.4)	32
5.1.3. DO VALOR DA PARCELA MÍNIMO DE CADA PAGAMENTO (CLÁUSULA 5.5)	33
5.1.4. DISPOSIÇÕES FINAIS (CLÁUSULA 7).....	34
6. DA ESTRUTURA DO ENVIDIDAMENTO.....	36
7. CONCLUSÃO	37

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/2005

1.1. TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme consta dos autos, esta Auxiliar do Juízo, às fls. 6.581/6.586, sugeriu que, após a inclusão de mais uma Sociedade Empresária no polo ativo da Recuperação Judicial – **Sumapeças e Serviços Ltda.** –, bem como a nomeação da Gestora Judicial FK Consulting para a condução dos negócios das Devedoras, a nova representante fosse intimada diretamente a abordar sobre o Plano de Recuperação Judicial de fls. 4.352/4.447, considerando-se, inclusive, os apontamentos feitos por esta Administradora Judicial às fls. 4.778/4.822.

Às fls. 6.670/6.671, as Recuperandas, representadas pela Gestora Judicial, apresentaram manifestação requerendo a desconsideração do Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 6.644/6.669 pelos antigos gestores, e se comprometendo a apresentar a nova proposta do Plano, observando-se os apontamentos já realizados por esta Administradora Judicial.

Diante disso, às fls. 6.781/.6782, o N. Juízo proferiu r. decisão, acolhendo as manifestações desta Administradora Judicial e da Gestora Judicial, determinando o prazo de 30 (trinta) dias para que as Devedoras apresentassem o novo Plano de Recuperação Judicial, com as retificações necessárias.

Nesse sentido, considerando-se que a r. decisão supramencionada foi publicada no dia 23/01/2023; que a contagem dos prazos previstos na Lei de Falência e Recuperação de Empresas deverá ocorrer em dias corridos, segundo dispõe o art. 189, § 1º, inc. I¹, da Lei n.º 11.101/2005; e,

¹ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. §

ainda, que o prazo para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial se encerrou em 23/02/2023, vez que no dia 22/02/2023 o expediente se iniciou em horário diverso e, por consequência, os prazos foram estendidos para o próximo dia útil, **tem-se que o Plano de Recuperação Judicial, protocolado em 23/02/2023, às fls. 7.157/7.169, foi apresentado de forma tempestiva.**

A esse respeito, cabe registrar que, nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil², os prazos são contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento e, para os casos em que o expediente forense for iniciado depois da hora normal, o dia do vencimento será protraído para o primeiro dia útil seguinte.

Assim, considerando-se que no dia 22/02/2023, Quarta-Feira de Cinzas, o expediente se iniciou após o horário normal, nos termos do Provimento CSM nº 2678/2022³, tem-se que o prazo com vencimento na referida data se estendeu para o próximo dia útil, qual seja, 23/02/2023.

Diante do exposto, **conclui-se que o prazo legal para a apresentação foi cumprido pelas Recuperandas e, portanto, tem-se que a tempestividade do plano foi devidamente observada.**

1.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS (FLS. 7.157/7.169 E 7.585/7.736)

Prima facie, faz-se necessário esclarecer que as Recuperandas juntaram, com o Plano de Recuperação Judicial apresentado (fls. 7.129/7.156), um **laudo econômico-financeiro** (fls. 7.157/7.169 dos autos). Contudo, **importante consignar que tal documento não possui a assinatura do**

¹ Para os fins do disposto nesta Lei: I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e (...).

² Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

³ Art. 2º - No dia 22/02/2023 (quarta-feira de Cinzas), observado o horário de trabalho diferenciado no Tribunal de Justiça, o servidor iniciará sua jornada de trabalho 3 (três) horas após o horário a que estiver sujeito.

responsável técnico devidamente habilitado ou empresa especializada, conforme preconiza o artigo 53, inciso III⁴, da Lei n.º 11.101/05.

Cumprе mencionar que referidas projeções, acerca do desempenho financeiro das Recuperandas, possuem o objetivo de avaliar a sua viabilidade econômico-financeira e, conseqüentemente, a capacidade de cumprir com os pagamentos propostos no Plano de Recuperação Judicial ora em análise.

Nesse sentido, esta Auxiliar do Juízo demonstrará neste tópico, por meio dos dados históricos das Recuperandas, a sua saúde financeira, para análise pelos interessados. Ademais, cabe mencionar que o Plano contempla as Sociedades Empresárias **LDA Indústria e Comércio Ltda. e Sumapeças e Serviços Ltda.**

Da análise do referido documento, tem-se que as Sociedades Empresárias informaram que a análise financeira foi elaborada com base em informações públicas relevantes, incluindo, nos demonstrativos financeiros e relatórios gerenciais, estudos setoriais, pesquisas e análises de mercado, abrangendo os exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, além de discussões com profissionais da administração das Empresas.

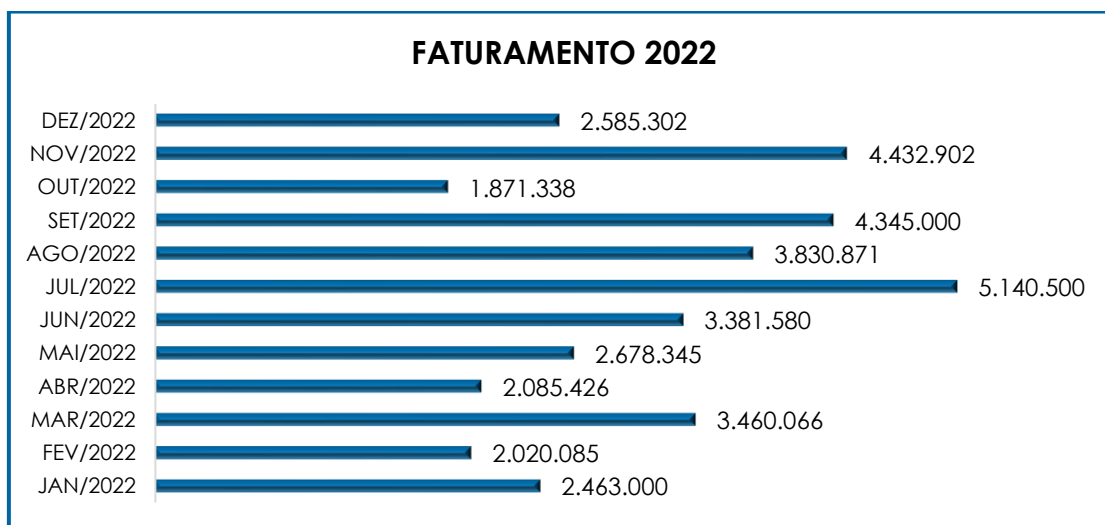
Em seguida, as Recuperandas apresentaram uma visão geral do mercado e do setor de máquinas industriais no Brasil, demonstrando o crescimento do setor nos últimos anos, mesmo após o *déficit* provocado pela Pandemia Mundial do COVID-19. Contudo, ressaltaram que, apesar da progressão apresentada no referido setor, há um desfalque significativo do aço, principal insumo utilizado pelas Devedoras na sua atividade empresarial.

⁴ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: (...) III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

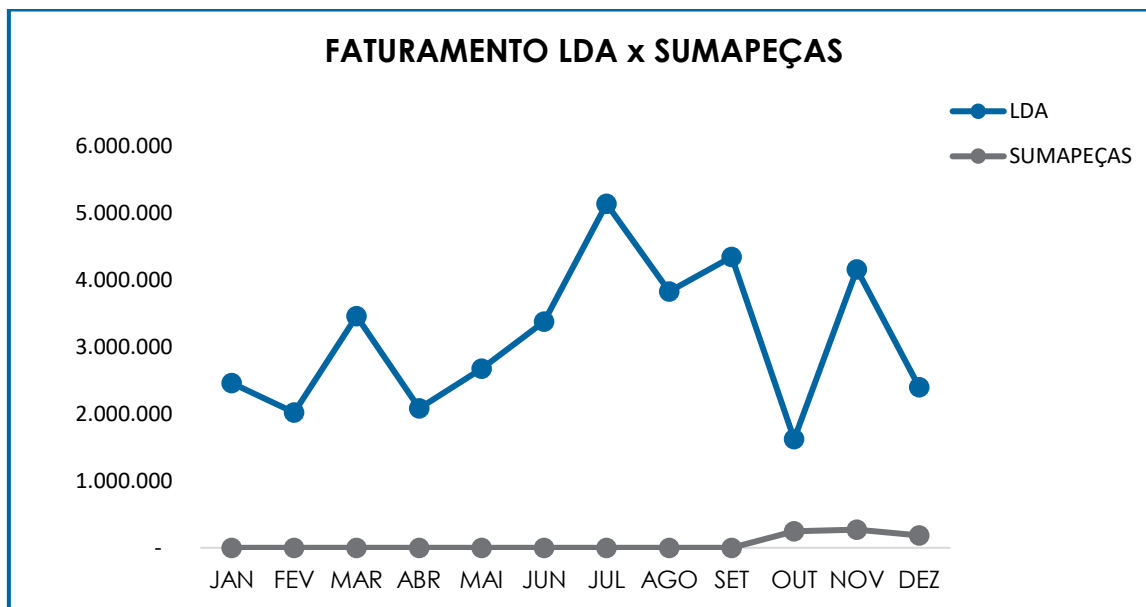
Com relação ao faturamento, verifica-se que as Devedoras abrangeram, em sua análise, o período de janeiro/2022 a dezembro/2022, no qual contempla apenas o faturamento referente à Sociedade Empresária **LDA Indústria e Comércio Ltda.** Conforme informado administrativamente, as Recuperandas estão atuando fortemente para realizar a entrega dos pedidos em atraso, do período de junho/2022 a setembro/2022, consequência de insuficiência de planejamento na aplicação de recursos auferidos, para a aquisição de insumos para a produção de produtos vendidos. Na análise realizada, anexada ao referido Plano de Recuperação Judicial, é possível observar um resultado positivo acerca da atividade realizada.

A esse respeito, importante destacar que esta Auxiliar do Juízo realizou uma apuração de valores, conforme os demonstrativos contábeis disponibilizados a partir de outubro/2022, considerando, também, a empresa Sumapeças e Serviços EIRELI.

Desta forma, o gráfico abaixo contempla o faturamento considerando os seguintes cenários: (i) consolidado das empresas LDA Indústria e Comércio Ltda. e Sumapeças e Serviços EIRELI, **referente ao último trimestre de 2022**; e (ii) da Sociedade Empresária LDA Indústria e Comércio Ltda., **referente a janeiro/2022 a setembro/2022**. Confira-se:



Sendo assim, tem-se que, no período de outubro/2022 a dezembro/2022, a **SUMAPEÇAS E SERVIÇOS EIRELI** incrementou o faturamento da **LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em 2% (dois por cento), conforme gráfico abaixo colacionado:



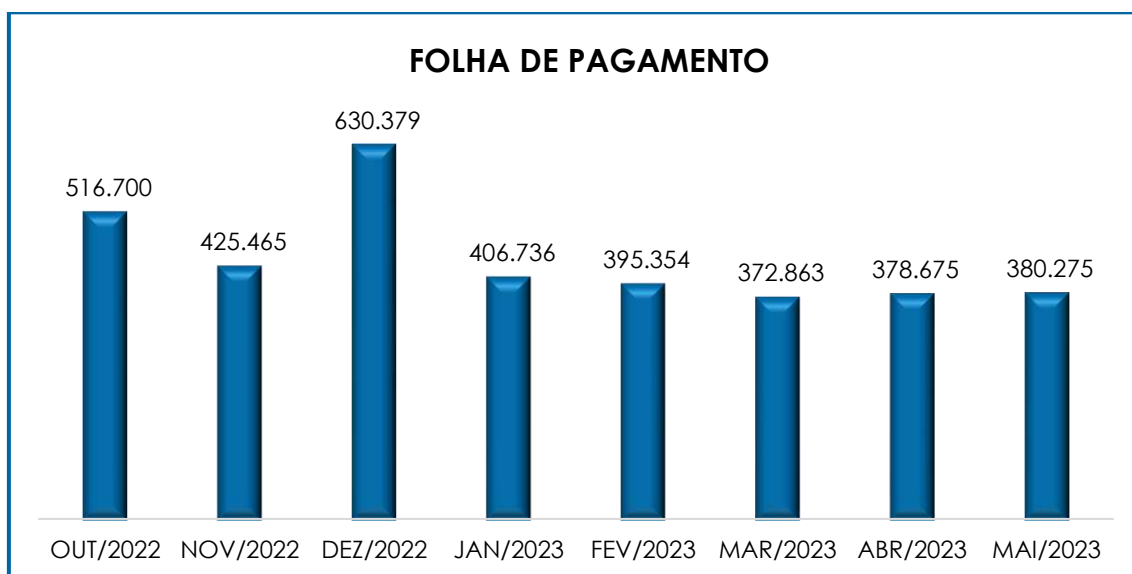
Ato contínuo, esclarece-se que a retração expressiva no faturamento, registrada em dezembro/2022, foi explicada pela Gestora Judicial: deu-se em razão de algumas dificuldades iniciais quando assumiu a gestão das Sociedades Empresárias, tais como: (i) evidências de pedidos em atraso; (ii) indícios de vendas sem possibilidade de finalização no prazo acordado; e (iii) antecipação de recursos de clientes, destinados a outros consumidores, sem controle adequado.

Além disso, é importante mencionar que as Recuperandas apresentaram uma clara evolução na aquisição de novos pedidos, realizando um comparativo no período de outubro/2022 a janeiro/2023.

Por fim, cabe mencionar que as Recuperandas informaram que, em um comparativo entre outubro/2022 a janeiro/2023, foi

registrado uma redução de 20% (vinte por cento) referente às despesas com folha de pagamento, sem agravar o desenvolvimento das atividades. De acordo com a folha de pagamento disponibilizada, verificou-se uma minoração de 27% (vinte e sete por cento) em janeiro/2023 em relação aos gastos com colaboradores, quando comparado com outubro/2022.

A esse respeito, importante destacar que, se comparado o mesmo montante apresentado em outubro/2022, com o período de maio/2023, observa-se uma minoração de 36% (trinta e seis por cento) nas despesas com folha de pagamento, conforme se verifica do gráfico colacionado abaixo:



Com relação ao Laudo de Avaliação dos Ativos (fls. **7.585/7.736**) pertencentes às Recuperandas, verifica-se que foi confeccionado pela empresa SOPARCONSULT CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA., e está devidamente assinado por profissional habilitado.

Na referida relação, a Recuperanda **LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** apresentou, às fls. 7.613/7.634, a avaliação de todos os seus bens do ativo imobilizado, os quais apresentam o montante de R\$ 4.999.011,00

(quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil e onze reais) na condição de novos. Já a avaliação dos referidos bens no estado em que se encontram (considerando a depreciação do bem por tempo e uso), sumariza a monta de R\$ 3.227.275,54 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Além disso, cabe mencionar que, à fl. 7.696, foi apresentada a avaliação de valor de mercado de alguns bens integrantes do ativo imobilizado, com finalidade de venda, da Recuperanda **LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, conforme tabela colacionada abaixo:

RESUMO DA AVALIAÇÃO		
ITEM	DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR AVALIADO
1	UTILITÁRIO MITSUBICHI PAJERO DAKAR HPE D – PLACAS FKX-0610 ANO / MODELO 2014/2015 CHASSI FINAL 17588 – COR PRETA.	90.632,30
2	EMPILHADEIRA HYSTER MOD. 110 GLP - CAPACIDADE PARA 5 TON – TORRE DUPLEX ANO 2000 ADQUIRIDA EM 2014.	54.000,00
3	EMBARCADOR DE MAQUINAS PESADAS ARTICULADA MANUAL PARA LINHA AMARELA, DIMENSÃO 12,00 METROS X 2,20 METROS DE LARGURA X 1,80 METROS DE ALTURA MÁXIMA, FABRICADA EM CHAPA DE AÇO CARBONO 5/8 " COM BASE EM PERFIS VIGA "I" E PRANCHA EM CHAPA CORRUGADA ENTI DERRAPANTE. PESO APROXIMADO DE 10 TON. – ADQUIRIDA EM 2017 USADA .	24.360,00
TOTAL		168.992,30

Destaca-se, ademais, que a Recuperanda **LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** possui, em seu ativo imobilizado, um utilitário Mitsubishi Pajero Dakar HPE – D, o qual, de acordo com a empresa responsável pela confecção do laudo de avaliação, não pôde ser vistoriado, pois se encontra apreendido no pátio do DER (Departamento de Estradas de Rodagem), em razão da busca e apreensão realizada.

Em relação à Recuperanda **SUMAPEÇAS E SERVIÇOS EIRELI**, tem-se, conforme fls. 7.673/7.684, a avaliação dos bens da Devedora, na condição de novos, que totalizam a monta de R\$ 408.586,00 (quatrocentos e oito mil e quinhentos e oitenta e seis reais). Já no estado em que se encontram (considerando a depreciação do bem por tempo e uso), foram avaliados pelo importe de R\$ 370.056,18 (trezentos e setenta mil, cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

Além disso, cabe mencionar que, à fl. 7.716, foi apresentada a avaliação de valor de mercado de alguns bens integrantes do ativo imobilizado, com finalidade de venda, da Recuperanda **SUMAPEÇAS E SERVIÇOS EIRELI**, conforme tabela colacionada abaixo:

RESUMO DA AVALIAÇÃO		
ITEM	DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR AVALIADO
1	AUTOMÓVEL UTILITÁRIO FIAT MOD STRADA ENDURANCE CS 2P ANO/MOD 2020/21 PLACAS EQN1B32 – CHASSI 9BD281A22MYV53304 – COR BRANCA.	71.865,90
2	AUTOMÓVEL UTILITÁRIO FIAT MOD STRADA ENDURANCE CS 2P ANO/MOD 2021/22 PLACAS CUI1F84 – CHASSI 9BD281A22NYW23071 – COR BRANCA.	77.176,80
3	AUTOMÓVEL UTILITÁRIO FIAT MOD STRADA ENDURANCE CS 2P ANO/MOD 2021/22 PLACAS CQU4C59 – CHASSI 9BD281A22NW24066 – COR BRANCA.	77.176,80
4	UTILITÁRIO IVECO DAILY 35-150 CS MOTOR DIESEL, MOD F1C, TURBO ANO/MOD 2020/20 PLACAS FXH2I59 – CHASSI 93ZC0359ZL8491280 – COR BRANCA.	206.923,50
5	UTILITÁRIO TOYOTA HILUX SW4 SVR 4x4 COR PRATA ANO / MODELO 2015 CHASSI 8AJYY59G2F6533044 – PLACAS FPO-1647.	153.111,60
TOTAL		586.254,60

Ressalta-se, ademais, que a Recuperanda **SUMAPEÇAS E SERVIÇOS EIRELI** possui, em seu ativo imobilizado, um utilitário Toyota Hilux SW4 SVR 4x4, o qual, de acordo com a empresa responsável pela confecção do laudo de avaliação, não pôde ser vistoriado, pois está em posse do diretor da **LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, Sr. Eduardo, afastado

da gestão da Recuperanda, após a decisão de fls. 124/139, proferida no Incidente nº 0004435-82.2022.8.26.0604.

Em relação ao referido bem, questionada, a Gestora Judicial disse que tentou, em contato com o Sr. Eduardo, reaver a posse do veículo, o qual, por sua vez, declarou que, em razão de um acidente ocorrido, houver perda total do veículo. Desta forma, o Sr. Eduardo deverá ser instado, pela Gestora Judicial, a comprovar as alegações, de modo que se possa solucionar qualquer celeuma relacionada ao bem.

1.3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (CLÁUSULA 3)

1.3.1. INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO (CLÁUSULA 3)

Em primeiro lugar, esta Administradora Judicial ressalta que as medidas indicadas pelas Recuperandas, com o objetivo de se soerguer, são, pelo contexto do Plano, relativas aos meios de Recuperação Judicial, previstos no art. 50⁵ da Lei nº 11.101/2005.

⁵ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

Além disso, esta Auxiliar relata que, em conformidade com o disposto no art. 53, inc. I⁶, da Lei nº 11.101/2005, as Sociedades Empresárias aduziram, de forma pormenorizada, sobre os meios de recuperação, apresentando resumo das ações a serem, eventualmente, realizadas, bem como indicando os motivos pelos quais pretendem a utilização dos meios de recuperação mencionados.

Adentrando-se na análise de todo o conteúdo da cláusula 3, incluindo-se suas subcláusulas, tem-se que as Recuperandas apresentaram como principais meios de reestruturação, os seguintes itens: (i) reestruturação operacional; (ii) alienação de ativos; (iii) locação ou arrendamento dos bens do ativo; (iv) reorganização societária; (v) oportunidades de negócios destinados à readequação de suas atividades, promovendo o aprimoramento das políticas de negociações; (vi) novação da dívida e equalização de encargos financeiros; e, por fim, (vii) fomento junto aos Credores.

Cumprir destacar que, nos termos da Cláusula 3.2, as Recuperandas demonstram a intenção de realizar a alienação e/ou arrendamento de seus ativos, que serão avaliados por meio de Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, sem, no entanto, indicarem, expressamente, quais seriam os bens sujeitos às referidas operações.

A esse respeito, esta Administradora Judicial destaca que se faz necessário que o referido negócio, antes de ser concretizado, se sujeite à prévia exposição e aprovação nos autos do processo de Recuperação Judicial, independentemente de aprovação do Plano, tornando imprescindível a **autorização expressa do D. Juízo Recuperacional**, em harmonia com os preceitos contidos na Lei nº 11.101/2005, além de constar, expressamente, quais bens serão objetos das alienações e/ou do arrendamento.

⁶ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

1.3.2. PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES

Não consta, no Plano de Recuperação Judicial (fls. 7.129/7.156), a previsão de reserva de contingência para o adimplemento dos Credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Cabe ressaltar que a não previsão de uma reserva de contingência acaba por superestimar imprevistos e até um período sem faturamento, sendo que, em tais situações, as Devedoras encontrariam dificuldade para cumprir com suas obrigações, especialmente em casos de instabilidade econômica, motivo pelo qual a citada reserva se mostra importante e de grande valia, **sugerindo-se às Recuperandas que a adote e, se assim o for, que declare nos autos, demonstrando os detalhes dessa reserva.**

1.3.3. MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CLÁUSULAS 6.4 e 6.5)

Observa-se que, no Plano apresentado, as Recuperandas não indicam, especificamente, um planejamento estruturado que relate e detalhe a forma como os créditos não sujeitos, mais especificamente aqueles de natureza fiscal, serão pagos. **Apenas existe, na subcláusula 6.5, a menção de que a dívida tributária está devidamente organizada e parcelada por meio de medidas legais ou administrativas viabilizadas pelos órgãos competentes, sugerindo-se, portanto, a apresentação de planejamento técnico nesse sentido, o qual, se for adotado, deverá ser declarado nos autos.**

Em relação aos credores não sujeitos à Recuperação Judicial, a subcláusula 6.4, oportuniza que os credores extraconcursais aderentes (e apenas estes), que optarem por receber seus créditos nos termos previsto no Plano, apresentem formalmente a proposta de recebimento

parcelado do crédito não sujeito, o que deverá respeitar o limite de até 180 (cento e oitenta) meses e carência de até 24 (vinte e quatro) meses para início de pagamento do principal, com a aplicação de correção monetária pelo índice TR – Taxa Referencial, acrescido de juros de até 5% (cinco por cento) ao ano.

1.3.4. DA INDICAÇÃO DE “ATIVO” A SER ALIENADO

As Recuperandas indicam que, como forma de implemento do seu fluxo de caixa, poderão ser promovidas as **vendas de seus ativos**, nos termos da Lei nº 11.101/05.

A esse respeito, cabe mencionar que esta Auxiliar do Juízo não vislumbra qualquer óbice na referida cláusula, no entanto, é fundamental destacar que o Plano de Recuperação Judicial não indicou especificamente quais bens seriam alienados, de modo que, para eventual alienação, deverá ser observada a regra insculpida no artigo 66 da Lei nº 11.101/05, submetendo-se **o pleito ao crivo do D. Juízo Recuperacional, que deve expressamente autorizar a venda do ativo antes da concretização do negócio.**

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

No presente tópico serão abordadas as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial para cada Classe de Credores e, na sequência, serão tratadas as eventuais ilegalidades existentes nas cláusulas previstas na proposta ora em análise.

2.1. CLASSE I – DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLÁUSULA 6.1)

a) Créditos Trabalhistas até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos – (subcláusula 6.1.1.):

Conforme se verifica na subcláusula 6.1.1., as Devedoras informam que os créditos de natureza estritamente salarial, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por credor, vencidos nos 03 (três) meses anteriores à data do pedido de soerguimento, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

No tocante à referida cláusula, esta Administradora Judicial verificou a ausência de indicativo acerca do valor de salário-mínimo a ser utilizado como base, sendo necessária a complementação nesse sentido, sugerindo-se o uso do salário-mínimo da época da aprovação do Plano.

b) Demais créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho, limitados a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – (subcláusula 6.1.2.):

Com relação aos demais créditos derivados da legislação trabalhista, as Devedoras informam que, **respeitado o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, serão pagos em até 36 (trinta e seis) meses contados da homologação judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

De início, importante ressaltar que, aparentemente, as Devedoras tentaram aplicar a mesma regra da falência, prevista no art. 83 da LFRE, com uma diferença no tocante à formação do montante limite a ser pago na Classe I – Dos Créditos Trabalhistas, vez que, no Plano de Recuperação Judicial analisado, o valor limite é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e não 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Diante desse cenário, esta Auxiliar do Juízo sugere que as Devedoras esclareçam se, de fato, a cláusula seguiu o racional do dispositivo legal supracitado, com a diferença na exposição do limite, bem como entende que a referida disposição poderá ser reavaliada, em momento oportuno, no controle de legalidade.

Além disso, conforme se extrai do Plano de Recuperação Judicial, bem como da análise anterior realizada por esta Auxiliar do Juízo (**fls. 4.778/4.822**), é nítida a ausência de previsão de aplicação de juros e correção monetária sobre os valores devidos aos credores trabalhistas, visto que não restaram definidos quaisquer índices com as referidas finalidades.

Assim, esta Auxiliar reitera seu posicionamento anterior (**fls. 4.778/4.822**) de que, em momento oportuno, as Devedoras incluam previsão de índice para a correção monetária dos créditos inscritos na Classe I – Trabalhistas, independentemente do momento de sua inclusão no Quadro Geral de Credores.

c) Créditos Trabalhistas superiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – (subcláusula 6.1.3.):

No tocante aos créditos trabalhistas superiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), as Recuperandas informam que eles serão pagos nos termos da Cláusula 6.2., que se refere aos créditos com garantia real, quirografários e ME/EPP. A referida disposição poderá ser reavaliada, ao ver desta Auxiliar, em momento oportuno, do controle de legalidade.

2.2. CLASSES II, III e IV – DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP (CLÁUSULA 6.2)

Conforme consta às fls. 7.147/4.151, as condições de pagamento para os credores das Classes II - Garantia Real, Classe III - Quirografários e Classe IV - ME e EPP, são tratadas em uma única cláusula.

A cláusula 6.2 determina que o crédito arrolado em quaisquer das Classes acima será pago com deságio de 70% (setenta por cento), ou seja, as Recuperandas quitarão o correspondente a 30% (trinta por cento) do valor arrolado. O valor será quitado em 15 (quinze) anos, em parcelas mensais, com carência de 18 (dezoito) meses, contada a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, a serem calculadas de acordo com o valor do crédito, utilizando-se, como parâmetro, o percentual progressivo ao longo do tempo de pagamento, de acordo com os seguintes critérios:

ANO	PERCENTUAL TOTAL DO CRÉDITO
1º	1,00%
2º	1,00%
3º	2,00%
4º	2,00%
5º	4,00%
6º	4,00%
7º	6,00%
8º	6,00%

ANO	PERCENTUAL TOTAL DO CRÉDITO
9º	8,00%
10º	8,00%
11º	10,00%
12º	10,00%
13º	12,00%
14º	12,00%
15º	14,00%

Em seguida, na subcláusula 6.2.2., as Recuperandas propõem, ainda, que os valores sejam corrigidos pela Taxa Referencial – TR e acrescidos de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), contados da data do pleito recuperacional (03/06/2020). Ressalta-se que, após o início dos pagamentos, os juros e a correção monetária serão aplicados sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior.

A esse respeito, cabe destacar que, como já citado por esta Auxiliar do Juízo às **fls. 4.778/4.822**, tem-se que a previsão de correção monetária pela Taxa Referencial – TR faz criar um deságio implícito, posto que o

Campinas

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

referido indexador está zerado há mais de 03 (três) anos, não acarretando, assim, em uma efetiva reposição do poder aquisitivo da moeda.

Deste modo, considerando que a correção monetária possui o condão de recompor o valor da moeda em razão da inflação, e que a aplicação da Taxa Referencial – TR, que se encontra zerada há anos, não atenderia essa finalidade, tem-se por inviável a utilização do referido índice, sugerindo-se, portanto, a fixação de outro indexador capaz de repor o poder aquisitivo da moeda.

Assim, pelo exposto, esta Auxiliar do Juízo reitera para que as Recuperandas substituam, em momento oportuno, o índice TR, colocando outro em seu lugar que, efetivamente, recomponha a moeda, como, por exemplo, o índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No mais, com relação aos juros, é necessário que as Recuperandas esclareçam se eles serão compostos ou simples, fato que altera a matemática dos cálculos e influencia diretamente na fiscalização – de forma que o esclarecimento, inclusive, deve ser feito para todas as classes.

Além disso, as Devedoras preveem a possibilidade da realização de leilão reverso para pagamento antecipado dos créditos, ocasião na qual os credores que possuam interesse deverão conceder maiores descontos sobre o valor do seu crédito.

A esse respeito, esta Auxiliar do Juízo indica que, por ora, a previsão está de acordo com a legislação e, caso seja realizado o leilão reverso, as Recuperandas deverão indicar, em momento oportuno, todos os seus termos nos autos da Recuperação Judicial, para apreciação pelo D. Juízo Recuperacional.

2.3. CREDORES FINANCIADORES (CLÁUSULA 6.3)

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Para os Credores Financiadores, o Plano de Recuperação Judicial prevê as seguintes condições:

- ✓ Aplicável aos credores que preencham os seguintes requisitos: a) forneçam ou adquiram produtos e/ou serviços necessários à continuidade das atividades; b) concedam novas linhas de créditos e/ou liberações de novos recursos; ou c) autorizar a liberação fiduciária de bens e direitos.

Aos credores concursais e extraconcursais que optarem pela cláusula, poderão efetuar negociações, seguindo as seguintes condições: a) prazo de até 15 (quinze) anos para adimplemento; b) eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio; c) correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, acrescido de juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano); e d) carência para início de pagamentos de até 2 (dois) anos.

Esta Administradora Judicial entende pela possibilidade de existência dessa cláusula, a qual cria ambiente comercial e trata, de forma diferenciada, credores que estarão em condição atípica, ou seja, com justificativa plausível, porém, não nos termos apontados pelas Recuperandas.

Isso porque a previsão de negociação aberta, em quaisquer termos, fere, evidentemente, a paridade entre os credores, vez que para um daqueles parceiros a condição poderá ser uma, muito favorável, e, para outro, a condição poderá ser extremamente desfavorável. Por essa razão, é necessário que a cláusula seja inteiramente alterada, sob pena de ser colocado em votação um texto evidentemente ilegal.

Não obstante seja temática que será aprofundada em controle de legalidade, esta Auxiliar sugere desde logo que, com relação à cláusula em questão, as Recuperandas se comprometam a, existindo credor

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

aderente e não existindo a compra/aquisição com ele, comprovar, de forma inequívoca, que de fato existem condições melhores em relação a preço, prazo, garantia de fornecimento ou qualidade oferecidas por outros fornecedores – prevendo isso na redação da cláusula.

A sugestão acima é para que a cláusula em questão não fique a critério exclusivo das Recuperandas, causando desequilíbrio que possa ser apontado no futuro. Nesse mesmo sentido, ainda se aponta a ausência de prazo e forma de adesão, em que pese as Devedoras tenham consignado que comunicarão esta Auxiliar sobre toda e qualquer forma de adesão, o que, acaso permanecer, tornará a cláusula indefinida e impedirá a correta fiscalização, visto que esta Auxiliar ficará a “mercê” da comunicação das Recuperandas, não possuindo conhecimento sobre quem são os Credores Financiadores.

Por fim, não obstante isso seja corolário lógico das obrigações das Devedoras, esta Administradora Judicial sugere, ainda, a inclusão de previsão para que as Recuperandas, obrigatoriamente, em um prazo máximo de 05 (cinco) dias após o adimplemento do negócio em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), encaminhem, administrativamente, à equipe desta Auxiliar, a composição completa do negócio firmado (incluindo todas as notas fiscais, contratos e demais documentos relevantes relacionados à transação realizada), o valor total do negócio realizado, o cálculo do equivalente ao montante devido em virtude da presente cláusula e a devida comprovação da quitação dos valores (devidos em razão do Plano e do negócio jurídico), de forma que se permita a mais esmerada fiscalização.

2.4. CREDORES EXTRAJUDICIAIS ADERENTES – NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar denotou, ainda, à fl. 7.153, previsão de pagamento para “credores extrajudiciais aderentes”. Na prática, seriam

credores **não** sujeitos à Recuperação Judicial que optariam por receber seus créditos nos termos do Plano, mediante a celebração de termo de adesão.

Sem adentrar aos detalhes da cláusula, esta Auxiliar do Juízo sinaliza que os supracitados Credores não possuem relação com o Plano de Recuperação Judicial ou, ainda, com o feito recuperacional, e, portanto, seus pagamentos não serão fiscalizados. As Devedoras se encontram livres para negociar com eles os termos dos pagamentos de seus créditos.

2.5. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO (CLÁUSULA 5.7)

A cláusula 5.7 (fl. 7.146) prevê, por fim, a possibilidade de **compensação de créditos**, de modo que as Recuperandas poderão compensar créditos que detenham com os Credores que estiverem sujeitos às condições do Plano, ficando eventual saldo remanescente sujeito às condições do PRJ.

A previsão é possível, porém, desde que respeitados os termos do Código Civil, aplicáveis ao instituto da compensação, bem como comunicada esta Administradora Judicial com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, necessária à fiscalização.

3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.1. RELAÇÃO DOS BENS INDICADOS PARA VENDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já salientado, as Recuperandas apresentaram, às fls. 7.585/7.736 dos autos principais, o laudo de avaliação de seus ativos.

De acordo com a referida relação, foi apresentada a avaliação de valor de mercado de alguns bens integrantes do ativo

imobilizado, com finalidade de venda, das Recuperandas, conforme tabelas colacionadas abaixo:

RESUMO DA AVALIAÇÃO		
ITEM	DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR AVALIADO
1	UTILITÁRIO MITSUBICHI PAJERO DAKAR HPE D – PLACAS FKX-0610 ANO / MODELO 2014/2015 CHASSI FINAL 17588 – COR PRETA.	90.632,30
2	EMPILHADEIRA HYSTER MOD. 110 GLP - CAPACIDADE PARA 5 TON – TORRE DUPLEX ANO 2000 ADQUIRIDA EM 2014.	54.000,00
3	EMBARCADOR DE MAQUINAS PESADAS ARTICULADA MANUAL PARA LINHA AMARELA, DIMENSÃO 12,00 METROS X 2,20 METROS DE LARGURA X 1,80 METROS DE ALTURA MÁXIMA, FABRICADA EM CHAPA DE AÇO CARBONO 5/8 " COM BASE EM PERFIS VIGA "I" E PRANCHA EM CHAPA CORRUGADA ENTI DERRAPANTE. PESO APROXIMADO DE 10 TON. – ADQUIRIDA EM 2017 USADA .	24.360,00
TOTAL		168.992,30

- Avaliação dos bens LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESUMO DA AVALIAÇÃO		
ITEM	DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR AVALIADO
1	AUTOMÓVEL UTILITÁRIO FIAT MOD STRADA ENDURANCE CS 2P ANO/MOD 2020/21 PLACAS EQN1B32 – CHASSI 9BD281A22MYV53304 – COR BRANCA.	71.865,90
2	AUTOMÓVEL UTILITÁRIO FIAT MOD STRADA ENDURANCE CS 2P ANO/MOD 2021/22 PLACAS CUI1F84 – CHASSI 9BD281A22NYW23071 – COR BRANCA.	77.176,80
3	AUTOMÓVEL UTILITÁRIO FIAT MOD STRADA ENDURANCE CS 2P ANO/MOD 2021/22 PLACAS CQU4C59 – CHASSI 9BD281A22NW24066 – COR BRANCA.	77.176,80
4	UTILITÁRIO IVECO DAILY 35-150 CS MOTOR DIESEL, MOD F1C, TURBO ANO/MOD 2020/20 PLACAS FXH2I59 – CHASSI 93ZC0359ZL8491280 – COR BRANCA.	206.923,50
5	UTILITÁRIO TOYOTA HILUX SW4 SVR 4x4 COR PRATA ANO / MODELO 2015 CHASSI 8AJYY59G2F6533044 – PLACAS FPO-1647.	153.111,60
TOTAL		586.254,60

- Avaliação dos bens SUMAPELAS E SERVIÇOS EIRELI

Além disso, ressalta-se que no laudo de avaliação de ativos constou, apenas e tão somente, os bens avaliados, bem como a indicação de que referidos bens poderão ser destinados à venda, sem, no entanto, apontarem eventuais formas de alienação e destinação do produto da venda.

Dessa forma, existindo pretensão de venda, ela deverá se sujeitar à prévia autorização do D. Juízo Recuperacional, de modo que se avalie, caso a caso, as condições de venda, destinação etc.

3.2. INDICAÇÃO DA FORMA DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS E DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial (fl. 7.141), não há previsão acerca das formas de alienação dos bens, de modo que, havendo alienação, serão aplicadas as regras contidas na Lei nº 11.101/2005.

4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI N.º 11.101/2005

4.1 INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS ÀS PREVISÕES EXPRESSAS DA LEI OU QUE NÃO GUARDEM RESPALDO NA LEI Nº 11.101/05 E APONTAMENTOS DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DOS TEMAS

Neste tópico, esta Auxiliar do Juízo, sem prejuízo de novas constatações após a aprovação efetivamente, tecerá as suas considerações acerca das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, as quais entende que, desde logo, são contrárias e/ou conflitantes com a Lei n.º 11.101/2005.

PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS – CLÁUSULA 6.1.

- **Da não indicação, pormenorizada, dos bens dados em garantia, como exige o art. 54, §2º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005**

Como já exposto, os créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho, que não se encaixem no art. 54, §1º, da Lei n.º 11.101/05, serão pagos em até 36 (trinta e seis) meses,

contados da homologado do Plano de Recuperação Judicial, ou seja, em um prazo superior a 1 (um) ano, diferente do disposto no art. 54, *caput*⁷, da Lei nº 11.101/2005, mas em harmonia com seus parágrafos.

Nesse diapasão, sabe-se que, com as recentes alterações realizadas na Lei nº 11.101/2005, pela promulgação da Lei nº 14.112/2020, o art. 54 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas foi modificado com a inclusão de parágrafos e incisos que trouxeram regras para a aplicação de deságio para os credores trabalhistas, **bem como a possibilidade de extensão do prazo de 01 (um) ano para pagamento dos Credores, se observados os novos requisitos cumulativos dispostos na Lei.**

Tais possibilidades passaram a ser admitidas pela interpretação do *caput* e do § 2º, ambos do art. 54 da Lei nº 11.101/05. Isso porque o referido §2º prevê a extensão do prazo de pagamento da referida Classe, desde que os requisitos cumulativos dispostos em seus incisos sejam observados, enquanto o *caput*, que trata do pagamento em 01 (um) ano, não traz nenhuma condição, *in verbis*:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

(...)

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;*
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e*
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.*

Pela leitura dos dispositivos, verifica-se que o prazo de 01 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas poderá, pelo §2º, ser

⁷ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial

estendido em até 02 (dois) anos, caso a Devedora, cumulativamente, **apresente garantia suficiente ao adimplemento da dívida; a proposta seja aprovada em AGC pelos credores da referida Classe; e seja concedida garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.**

Nesse sentido, tem-se o entendimento do professor Marcelo Barbosa Sacramone⁸:

Como a limitação original ao pagamento dos créditos trabalhistas era apenas temporal, de um ano, e não impedia o deságio, a crise do devedor e sua limitação de recursos financeiros para o pagamento dos credores trabalhistas poderiam resultar em percentual diminuído de pagamento justamente para atender às condições impostas pela Lei. Pela alteração legislativa, passou-se a admitir a extensão do prazo de um ano de pagamento em até dois anos. Dessa forma, o devedor poderá prever o pagamento dos credores trabalhistas ou com verbas decorrentes de acidente de trabalho para um período máximo de até três anos, mas desde que sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos. Para tanto, a extensão do prazo somente será válida se houver apresentação de garantias pelo devedor e suficientes à satisfação da referida obrigação mediante análise pelo Juízo. Referidas garantias não poderão ser extintas ou liquidadas, com a venda de bem na recuperação judicial, por exemplo, até que os credores sejam integralmente satisfeitos, a menos que haja a destinação do produto da liquidação justamente para a satisfação dos referidos credores. Além das garantias, a extensão somente poderá ser aceita se houver a previsão integral de pagamento dos referidos créditos. Para que haja a extensão, não poderá ocorrer deságio, seja ele explícito ou implícito. O desconto do montante não apenas não poderia ocorrer diante de seu valor histórico, como é necessário que se preveja que o pagamento será realizado mediante correção monetária e juros de mercado, para que o montante não sofra descontos ao longo do tempo. Imprescindível como requisito, também, que a classe de credores, por maioria de credores presentes na Assembleia Geral de Credores, aprove a extensão. A remissão ao art. 45, § 2º, limita a aplicação do quórum alternativo do art. 58, o cram down, na aprovação do plano de recuperação judicial com a previsão dessa cláusula de extensão. A rejeição da maioria da classe trabalhista impede a manutenção da referida cláusula de pagamento em face desses credores, mesmo que as demais classes tenham aprovado o plano de recuperação e tenham sido preenchidos os requisitos do quórum alternativo de aprovação. (grifos nossos)

⁸ SACRAMONE, Marcelo. Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Pg. 166.

Posto isto, em análise ao Plano de Recuperação Judicial, verifica-se que **as Recuperandas não cumpriram com a condição prevista no inciso I, do §2º, do art. 54, da Lei n.º 11.101/05, visto que não apresentaram as garantias quem pretendem oferecer.**

Deste modo, esta Auxiliar do Juízo entende que a referida cláusula não cumpriu objetivamente com os requisitos previstos na Lei, razão pela qual as Devedoras deverão ser intimadas para regularizarem a questão, seja apresentando o que for necessário ao cumprimento do disposto na Lei n.º 11.101/05, seja para alterar a redação e se adequar ao pagamento em 01 (um) ano.

PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS NO BOJO DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS – CLÁUSULAS 7 (FL. 7.154, §3º)

- **Pagamento dos credores trabalhistas no bojo das Reclamações Trabalhistas**

Há, no Plano de Recuperação Judicial, expressa previsão (Cláusula 7) de que os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, caso também sejam objeto de eventuais reclamações trabalhistas, poderão ser pagos conforme a sentença exarada pelo N. Juízo Trabalhista.

É evidente que tal disposição é ilegal. Isso porque o pagamento de crédito sujeito, fora dos termos do Plano de Recuperação Judicial e distante do D. Juízo Recuperacional, fere não só o art. 49º da Lei n.º 11.101/05, como é crime, a teor do art. 172¹⁰, do mesmo diploma.

⁹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...).

¹⁰ Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Os dispositivos existem para a proteção do princípio da *par conditio creditorum*, que visa impedir o pagamento, de forma diferente, de créditos da mesma natureza e qualificação, sem motivo justificador, entendimento que pode ser visualizado no julgado abaixo colacionado:

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Previsão de 3 (três) opções de pagamento aos quirografários, (i) com deságio de 27,5% e o recebimento, em dação em pagamento de imóveis da Brasicon, do saldo (72,5%), (iii) deságio de 40% e o pagamento do saldo (60%) com a venda de imóveis da mesma Brasicon (nesta opção, se não vendidos em 15 meses, o crédito (60%) será pago em 9 parcelas anuais, com juros de 2% ao ano e atualização monetária pela Taxa Referencial, ou, ainda, (iii) deságio de 60% e o pagamento do saldo (40%) em 9 parcelas anuais, com juros de 2% ano e atualização monetária pela Taxa Referencial, com carência de 15 meses. Condições que não se mostram abusivas e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. **Recuperação judicial. Plano de recuperação. Permissão, nas cláusulas 5, 5.4, 6.3 e 6.8.8, de acordo entre recuperandas e credores concursais. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da "par conditio creditorum". Nulidade parcial das cláusulas declara de ofício. Recuperação judicial.** Exclusão, de ofício, da cláusula 6.7, que impõe, aos credores trabalhistas, cuja classe sequer se formou na presente recuperação judicial, receber o seu crédito sem multas. Se o plano foi aprovado apenas pelas Classes II, III e IV, a novação só deve alcançar tais credores. Recuperação judicial. Biênio de fiscalização. Se, na hipótese, a previsão de pagamento dos credores quirografários que optarem por receber sem dação em pagamento de imóveis terá início a partir do 16º (décimo sexto) mês após a homologação do plano, com carência de 15 (quinze) meses, é, a partir do encerramento desse lapso, que se deve iniciar o período de fiscalização. Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Modificação que também se faz de ofício. Recurso desprovido, com correções do plano, todas de ofício. (TJ-SP – AI: 21841517220208260000 SP 2184151-72.2020.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 26/03/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/03/2021, grifo nosso.)

Além disso, há de se destacar que, no bojo da Recuperação Judicial, não se pode homologar Plano de Recuperação Judicial que preveja, expressamente, chancela antecipada sobre o que ainda será reconhecido na Justiça do Trabalho. É preciso que o pagamento seja feito nos termos do Plano aprovado e, ainda, que o N. Juízo Recuperacional exerça seu controle – o que muitas vezes recai sobre a verificação da limitação da correção das verbas.

Campinas

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Dessa forma, firme nas razões aqui dispostas, esta Auxiliar do Juízo sugere a nulidade da referida disposição, permitindo-se, assim, o fiel cumprimento da Lei nº 11.101/05.

5. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

5.1. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO E QUE MERECEM DESTAQUE OU, AINDA, ALTERAÇÃO

- **Do equívoco material no tocante à data do ajuizamento da Recuperação Judicial**

Na introdução ao Plano de Recuperação Judicial, as Devedoras dispõem sobre a Recuperação Judicial, apresentando, de forma pormenorizada, os meios de recuperação que serão empregados.

Contudo, ao indicar a data do seu pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas, equivocadamente, indicaram o dia 20 de julho de 2020, quando, na verdade, **deveriam indicar o dia 03 de junho de 2020**. Confira-se:

Em 20 de julho de 2020 as Recuperandas protocolaram o pedido de recuperação judicial, distribuído sob o nº 1003376-13.2020.8.26.0604 ("Recuperação Judicial"), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré – Estado de São Paulo ("Juízo da Recuperação"), cujo processamento foi deferido em 21 de janeiro de 2022.

- Recorte extraído do PRJ de fl. 7.129, apresentado pela Gestora Judicial.

Deste modo, tratando-se apenas de equívoco material, para que não haja qualquer interpretação equivocada pelas partes interessadas, esta Auxiliar do Juízo sugere que as Recuperandas alterem e indiquem, como a data do pedido de Recuperação Judicial, o dia **03 de junho de 2020**.

5.1.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS RETARDATÁRIOS (CLÁUSULA 4)

Segundo os termos do Plano de Recuperação Judicial, os créditos não relacionados pelas Recuperandas ou por esta Administradora Judicial, em razão de ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade, ou, ainda, que estejam *sub judice*, após a sentença judicial líquida e transitada em julgado, deverão, por meio da medida adequada, ser inseridos no Quadro Geral de Credores, devendo, em todo caso, respeitar as condições do Plano aprovado.

Não há ilegalidade até aqui.

Porém, as Recuperandas seguem registrando que, uma vez habilitados, deverão respeitar "carência, prazos, valores e condições, contados após 30 (trinta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas".

Em outras palavras, o Plano induz à leitura de que a contagem dos prazos do Plano, para aquele determinado Credor incluído, só passará a fluir a partir da sua inclusão no Quadro Geral de Credores.

Ainda, as Devedoras preveem que tal regra também se aplicará ao Credor Trabalhista que habilitar seus respectivos créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto no item 6.1 do Plano de Recuperação Judicial. Dito de outra forma, as Devedoras preveem que os créditos incluídos posteriormente serão liquidados em até 01 (um) ano, iniciando-se a contagem após 30 (trinta) dias da data da inclusão do crédito.

A esse respeito, importante consignar que, se os prazos só fluírem a partir da inclusão dos créditos no Quadro Geral de Credores, haverá um estímulo enorme à judicialização das discussões, especialmente por parte das Recuperandas, pois bastará a movimentação de um Incidente Processual de Crédito ou o manejo de uma ação que deixe o crédito

controvertido, por exemplo, para retardar o futuro pagamento da quantia, não podendo esse controle ficar nas mãos das Devedoras, que já conhecerão os valores que são por ela devidos e poderão, como sugerido nesta análise, se valer de provisões para evitar qualquer impacto em seu caixa.

Além do mais, se a leitura for como a que parece ser, haveria um universo fiscalizatório para cada credor, de modo que, para cada incluído haveria uma data de início de pagamentos; uma data de aplicação de encargos; uma data de finalização dos pagamentos etc.; causando evidente descompensação frente aos demais e ferindo, por certo, o equilíbrio e a paridade entre os credores.

Com relação ao crédito trabalhista, caso ele seja previsto para pagamento em até um ano, em razão do regramento do art. 54 da Lei nº 11.101/05, o momento da sua inclusão no Quadro Geral de Credores não deverá influir no prazo máximo para quitação da quantia.

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se verifica pelo julgado abaixo colacionado:

*Recuperação judicial - Decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação, com ressalvas – Inconformismo das recuperandas - Acolhimento em parte - Em relação às cláusulas que dispõem sobre o pagamento de crédito trabalhistas, não se reconhece ilegalidade na restrição quantitativa do privilégio, até o patamar de 150 salário mínimos - Enunciado XIII, do C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, deste E. Tribunal - Possibilidade de proposta de deságio, para tais créditos - **Observância do prazo anual do art. 54, da Lei 11.101/2005, contado da homologação do plano, com observação quanto à ilegalidade do trânsito em julgado das habilitações, como marco inicial do prazo - Jurisprudência do C. STJ – Higidez da cláusula que prevê a formalização de acordos, na Justiça do Trabalho, desde que observadas as mesmas regras de pagamento aos credores já habilitados - Previsão genérica de liberação de depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, que não deve ser admitida- Ineficácia da cláusula que estipula a extinção de execuções em face de terceiros e liberação ou suspensão de garantias dadas por eles - Em face dos credores que não concordaram, individual e expressamente, com supressão de garantias, deve prevalecer, portanto, o que lhes garante o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, e a súmula 581, do C. STJ - Decisão***

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

ajustada - Recurso provido em parte, como observações. (TJ-SP 20468548620218260000 – AI: 2046854-86.2021.8.26.0000 SP, Relator: Grava Brazil,, Data de Julgamento: 26/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/11/2021, grifo nosso.)

Se, acaso superado o prazo limite de pagamento quando o crédito for incluído, a quitação deverá ser imediata – por isso a importância da reserva de contingência.

Além do mais, seja trabalhista ou não, o crédito trata-se de obrigações pretéritas, conhecidas pelas Recuperandas, e a condição imposta, como na redação do Plano, apenas prolongaria o cumprimento das obrigações para alguns, enquanto para outros não – residindo aí o desequilíbrio já mencionado.

Deste modo, como já destacado na manifestação anterior de fls. 4.778/4.822, esta Auxiliar **reitera** que a supracitada cláusula, independentemente da natureza do crédito, está em desarmonia com a legislação, a jurisprudência e a melhor prática processual, sugerindo-se que, em momento oportuno, as Devedoras realizem as devidas alterações.

5.1.2. FORMA DE QUITAÇÃO, MEIO E DATA DE PAGAMENTO (CLÁUSULAS 5.2, 5.3 E 5.4)

Dispõem referidas cláusulas que os créditos serão pagos mediante transferência dos valores, diretamente na conta corrente de titularidade de cada credor, e que o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo credor servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.

Além disso, há a previsão de que os dados bancários deverão ser indicados por meio do e-mail rj@ldaequipamentos.com.br e/ou por meio de correspondência direcionada ao departamento financeiro, localizado na Rua Alcindo Nardini, nº 03, Nova Veneza, Sumaré/SP com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contada da data do efetivo pagamento.

A esse respeito, esta Administradora Judicial sugere a alteração para que os dados bancários sejam encaminhados, quando por e-mail, com cópia a esta Administradora Judicial (lda@brasiltrustee.com.br), sendo que, em caso de fornecimento apenas às Recuperandas, seja por e-mail, seja por correspondência, as Devedoras deverão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar esta Auxiliar, por meio do e-mail retrocitado, compartilhando a mensagem eletrônica e/ou cópia digitalizada da correspondência física recebida.

Com relação à comprovação do pagamento, esta Auxiliar do Juízo entende que o segundo meio de comprovação da quitação, qual seja, recibo assinado pelo credor, não pode ser considerado como válido, vez que é necessário que se tenha o lastro do pagamento – transação bancária – para que o pagamento seja confirmado. Aliás, as próprias Devedoras apenas preveem, como método de pagamento, a transferência bancária, inexistindo indicação de pagamento em espécie – o que é natural, dado que pouco usual e não seguro, especialmente diante dos meios de transação hoje existentes.

Assim, sugere-se que, em momento oportuno, as Devedoras alterem a cláusula supracitada, restando expresso que apenas o comprovante de depósito bancário será considerado como comprovante de quitação do crédito.

No que tange à data do pagamento, tem-se a previsão de que “os pagamentos **poderão** ocorrer até o último dia útil do mês vigente”. A esse respeito, ressalta-se que esta Auxiliar do Juízo não vislumbra qualquer óbice, **desde que, a cada parcela, todos os credores sejam pagos no mesmo dia**, evitando-se, assim, a quebra do princípio da paridade entre os credores.

5.1.3. DO VALOR DA PARCELA MÍNIMO DE CADA PAGAMENTO (CLÁUSULA 5.5)

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Conforme a cláusula 5.5, tem-se a previsão de que o valor da parcela mínima de cada pagamento, independentemente do prazo estabelecido, não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No tocante ao valor mínimo de parcela, entende-se necessário que as Recuperandas apresentem, desde logo, esclarecimento acerca da interpretação correta do texto. Em outras palavras, é preciso esclarecer se essa quantia, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é um valor mínimo estabelecido para o pagamento a cada credor que, se não atingir esse valor de parcela, terá o valor reservado e somado com outras parcelas futuras, até que seja atingida a referida soma e o crédito pago. Caso seja, de fato, isso, destaca-se a existência de possível descompasso na paridade, vez que credores com créditos muito diminutos teriam que aguardar lapso temporal muito maior que outros com créditos de maior monta.

Isto posto, se faz necessária a manifestação das Recuperandas acerca do ponto elencado, a fim de proporcionar segurança jurídica com relação ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

5.1.4. DISPOSIÇÕES FINAIS (CLÁUSULA 7)

- **Da suspensão das ações movidas em face das Recuperandas**

O Plano de Recuperação Judicial, em sua Cláusula 7, prevê que, com a homologação da proposta de pagamento, será materializada a novação dos créditos sujeitos ao feito se soerguimento, de modo que os credores não mais poderão, exceto se previsto de forma diversa no PRJ ou em dispositivo legal, *“(i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial a qualquer crédito contra o Grupo LDA; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Grupo LDA relacionada a qualquer crédito; (iii) penhorar quaisquer bens do Grupo LDA para satisfazer seus créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos do Grupo LDA para assegurar o pagamento*

de seus créditos; e (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao Grupo LDA com seus créditos. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os credora automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das Recuperandas, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores”.

A esse respeito, cabe mencionar que, nos termos do art. 6º, III¹¹, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial implica na suspensão das execuções ajuizadas contra as Devedoras, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, não havendo qualquer disposição legal que permita a aplicação dessa suspensão após esse período – salvo sua prorrogação.

A suspensão – e até mesmo a extinção – de eventuais ações judiciais deve ser decidida por cada Juízo que a conduz, não podendo qualquer ato praticado nestes autos provocar efeitos desmedidos em outros processos, sem que antes eles sejam analisados de forma detida e individual.

Ademais, para que se evite discussões vazias sobre a questão posta na supracitada cláusula, esta Auxiliar do Juízo sugere que ela seja excluída, vez que a legislação já trata sobre o assunto, prevendo todos os cenários citados pelas Devedoras.

- **Do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial**

As Recuperandas destacam que o PRJ somente será descumprido na hipótese de mora no pagamento de mais de 02 (duas) parcelas e, havendo atraso no pagamento, a parcela poderá ser purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento, sem qualquer ônus.

¹¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

A esse respeito, esta Auxiliar do Juízo sinaliza que, **independentemente da cláusula supracitada**, o eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial deve seguir o regramento legal, ou seja, as parcelas devem ser adimplidas nos termos previstos no plano e, uma vez descumpridas, as Devedoras estarão sujeitas às penalidades legais, inclusive na convalidação imediata do feito em Falência. Caso seja de vontade das Devedoras, elas poderão alterar as datas de vencimento para aquela que entendem praticável, ao invés de prever que elas próprias as descumprirão, em dissonância com os termos legais aplicáveis.

6. DA ESTRUTURA DO ENVIDIDAMENTO

A Recuperação Judicial engloba, geralmente, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, vencidos e vincendos, ainda que não sejam destacados pela Recuperanda ou por esta auxiliar do Juízo. Existindo créditos não arrolados, sujeitar-se-ão aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, abrangendo todos os aspectos e premissas pactuados e o referido crédito deverá ser acrescentado no Quadro Geral de Credores.

A estrutura do endividamento, conforme Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, está classificado em três pontos na Cláusula 4.

Sobre os **Créditos Ilíquidos**, tem-se que estão integralmente sujeitos aos termos e condições do Plano de Recuperação Judicial. Desta forma, sendo reconhecido por decisão judicial e/ou arbitral e posteriormente a habilitação do referido crédito diante a Recuperação Judicial, o numerário será provisionado e adimplido seguindo os critérios e premissas pactuados no Plano de Recuperação Judicial.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Com relação aos **Créditos Retardatários**, verifica-se, por sua vez, que são os créditos que não foram reconhecidos na lista de credores apresentada pelas Recuperandas e não habilitados tempestivamente. Entretanto, seguidamente ao reconhecimento do crédito, o mesmo se sujeitará aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, sobre os **Créditos Sub Judice**, tem-se que, uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade e respeitados os trâmites legais, estarão passíveis aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial – o que já foi debatido ao longo da presente manifestação.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **esta Administradora Judicial consigna que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado de forma tempestiva, tendo as Recuperandas, do mesmo modo, cumprido, a contento, com os requisitos previstos nos art. 53 da Lei nº 11.101/2005, apesar da necessidade de correção de aspectos materiais, como se verá a seguir.**

Nos termos da fundamentação, esta Auxiliar requer que sejam as Recuperandas intimadas para que:

- a) apresentem o **laudo econômico-financeiro** com a assinatura do respectivo responsável técnico devidamente habilitado ou empresa especializada;
- b) prestem os esclarecimentos e/ou promovam as alterações relativas aos pontos previstos ao longo dos itens 4 e 5 e seus respectivos subitens, todos deste Relatório, os quais estão atrelados às cláusulas em geral do Plano de Recuperação Judicial, observando a obrigatoriedade de retificação para aqueles termos que sejam completamente ilegais.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do N. Juízo, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Sumaré (SP), 14 de julho de 2023.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Carolina de Cássia Avi
OAB/SP 435.450

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571